



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete da Presidência

**RESOLUÇÃO Nº 42/2025**

*Regulamenta o art. 304 da [Lei Complementar nº 96/2010](#) e institui a Política de Estímulo à Lotação e Permanência em Comarcas de Difícil Provimento.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 103-B, § 4º, I, da [Constituição Federal](#), que confere ao Conselho Nacional de Justiça competência para expedir atos regulamentares;

**CONSIDERANDO** as [Resoluções nº 557, de 30 de abril de 2024](#) e [nº 620, 30 de abril de 2025](#) do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o art. 304 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba](#), [Lei Complementar nº 96/2010](#) – Loje, com a alteração da [Lei Complementar nº 208, de 17 de junho de 2025](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar a fixação de magistrados(as) nas unidades judiciárias com maior dificuldade de provimento;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 002283-69.2025.8.15,

**RESOLVE, ad referendum do Órgão Especial:**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas de Difícil Provimento, bem ainda o art. 304 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - Loje](#), com a alteração da [Lei Complementar nº 208, de 17 de junho de 2025](#).

Parágrafo único. A política ora regulamentada tem por finalidade fomentar a lotação efetiva e a permanência de magistrados(as) nas unidades judiciárias que apresentem maior dificuldade de provimento e de fixação funcional.

**Art. 2º** Considera-se comarca de difícil provimento aquela que se enquadra, cumulativa ou alternativamente, nos seguintes critérios:

I - unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), considerando-se as tabelas publicadas periodicamente pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil;

II - unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios mais distantes, pela rede de transporte rodoviário ou fluvial, da sede do Tribunal de Justiça da Paraíba, localizada na Capital;

III - unidades de atuação especial, assim reconhecidas por ato da Presidência, em razão de peculiaridades que, embora não abrangidas pelos incisos anteriores, revelem elevada

rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), competência para matérias de alta complexidade ou de grande repercussão - como aquelas relacionadas a organizações criminosas previstas na [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#) -, ou exposição do(a) magistrado(a) a risco agravado à integridade física, enquanto perdurarem tais circunstâncias, limitado o número total de unidades enquadradas nessa hipótese a até 10% (dez por cento) do total de comarcas do Estado.

§ 1º Não serão consideradas de difícil provimento as unidades judiciárias localizadas nas comarcas sede de circunscrição e as que distem menos de 400 (quatrocentos) quilômetros da sede do Tribunal de Justiça.

§ 2º Para efeito de classificação como de difícil provimento, atribuir-se-á às unidades: a) do quartil do inciso I o peso equivalente a 3 (três) pontos; b) às unidades do quartil do inciso II, o peso equivalente a 2 (dois) pontos.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, o Tribunal de Justiça organizará listas unificadas com todas as sedes de comarcas, somando os pontos de cada uma delas de acordo com os critérios dos incisos I e II e classificando-as em ordem decrescente, para, a seguir, designar como de difícil provimento as unidades com maior pontuação, alcançando, no ato de designação, o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades judiciárias em primeiro grau.

§ 4º Deverão ser excluídas da lista de difícil provimento as unidades judiciárias que não pontuem em nenhum dos critérios previstos neste artigo.

§ 5º Também poderão ser consideradas de difícil provimento e integradas ao rol de unidades designadas do § 3º deste artigo, por ato administrativo motivado, as unidades judiciárias que, no último triênio, tenham se mantido vagas por período igual ou superior a um ano, aquelas cuja permanência de cada um dos magistrados titularizados no último triênio não tenha sido individualmente superior a um ano e as previstas na [Resolução TJPB nº 21, de 12 de maio de 2022](#).

§ 6º Do rol de unidades designadas do § 3º deste artigo poderão igualmente ser excluídas, por ato administrativo motivado, as unidades que não atendam a qualquer dos critérios corretivos do § 5º deste artigo.

§ 7º O rol de unidades judiciárias de difícil provimento deverá ser revisto e atualizado a cada três anos, ou a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no Diário da Justiça eletrônico deste Tribunal.

§ 8º Entende-se por quartil, para os fins desta Resolução, o valor que divide igualmente o conjunto total em quatro partes iguais, de modo que cada quartil corresponda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do todo, arredondando-se para o primeiro número inteiro subsequente eventual número fracionado.

**Art. 3º** O Tribunal instituirá os seguintes mecanismos de estímulo à lotação e permanência de magistrados(as) e servidores(as) nas comarcas definidas como de difícil provimento:

I - prioridade em ações de formação e licenças de capacitação, proporcional ao tempo de residência na comarca;

II - prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III - prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV - prioridade na ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V - prioridade na ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente, conforme disponibilidade financeira e orçamentária;

VI - prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII - valorização do tempo de lotação, residência e exercício presencial na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII - concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

**Art. 4º** A licença compensatória corresponderá a 1 (um) dia a cada 4 (quatro) dias de lotação efetiva na comarca, sendo possível a conversão em indenização, nos termos do inc. VII do art. 136-A da [Loje](#), limitada a 7,5 (sete vírgula cinco) licenças.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos VII e VIII do art. 3º desta Resolução são devidas apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o cômputo ou pagamento em caso de autorização, por qualquer fundamento, para residência ou exercício fora dela, ou qualquer outra hipótese de designação para atuar remotamente de fora da comarca, bem como na hipótese do inc. I do art. 2º da [Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020](#), exceto nos seguintes casos:

a) quando o afastamento físico ou teletrabalho do(a) magistrado(a) for temporário e se relacionar à sua segurança pessoal ou à de sua família, por recomendação oficial da Comissão de Segurança, ouvidos os órgãos de inteligência de segurança pública;

b) quando o afastamento físico ou teletrabalho do(a) magistrado(a) for temporário e se relacionar às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em razão de maternidade ou paternidade, por recomendação médica oficial e assegurando-se, em todo caso, comparecimento presencial mínimo em 10 (dez) dias úteis por mês.

§ 2º Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas definidas no art. 2º desta Resolução e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho ou escola judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.

§ 3º Não requerido o usufruto da licença compensatória, até o quinto dia do mês subsequente, esta será convertida em pecúnia, com caráter indenizatório.

§ 4º Aplicam-se aos servidores, no tocante ao percebimento da gratificação pelo exercício em unidades judiciárias de difícil provimento, as restrições previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** Em situações especiais estranhas aos critérios definidos no art. 2º e parágrafos desta Resolução, no exercício de sua autonomia constitucional, o Tribunal de Justiça poderá excepcionalmente integrar ao rol de unidades designadas do art. 2º, § 3º desta norma resolutiva, por deliberação administrativa motivada do Órgão Especial, outras unidades que não se subsumam às hipóteses do art. 2º, caput e §§ 4º e 5º, desta Resolução, como também poderá excluir, daquele rol, unidades que se subsumam a tais hipóteses.

§ 1º As deliberações do caput serão previamente submetidas, para referendo, ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do § 1º do art. 9º da [Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024.](#)

§ 2º O tribunal poderá igualmente reduzir, em caráter excepcional, o percentual mínimo disposto no art. 2º, § 3º, in fine, observando-se a regra do parágrafo anterior e, no que couber, os procedimentos do caput.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 2º da Resolução TJPB nº [Resolução TJPB nº 21, de 12 de maio de 2022.](#)

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O tempo de exercício contínuo em unidade de difícil provimento, para fins de prioridade na lista de remoção prevista no parágrafo único do art. 3º, somente será computado a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente

**Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.**

Este texto não substitui o publicado no DJe em 29.10.2025.